

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034 DE 2021

EMENDA DE PLENÁRIO

(Do Sr. HUGO MOTTA)

Ficam substituídos os arts. 3º, 9º e 10, do Projeto de Lei de Conversão, pela seguinte redação, e por decorrência, ficam suprimidos os artigos 4º e 5º do PLV, apresentado pelo relator à Medida Provisória nº 1.034/21, renumerando-se os artigos 6º, 7º e 8º do PLV.

“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2025, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo, poderá deduzir, na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido apurado por meio da aplicação do percentual de sessenta e cinco centésimos por cento para a Contribuição para o PIS/Pasep e de três por cento para a Cofins:

I - sobre o custo de aquisição, no caso de insumos nacionais adquiridos para fabricação dos produtos de que trata o caput ; e

II - sobre o valor aduaneiro dos insumos por ela importados, no caso de insumos importados para fabricação dos produtos de que trata o caput .

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos insumos:

I - derivados de produtos da indústria petroquímica que eram beneficiados pelo Regime Especial da Indústria Química - REIQ, de que tratam os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, anteriormente à sua revogação; e

II - adquiridos a partir da revogação do REIQ.

.....
.....
Art. 9º Ficam revogados:

I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e



II - os art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 2005.

Art. 10 ° Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts 1º e 2º;

II - produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto aos demais dispositivos “

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa restaurar a redação original da Medida provisória em relação às isenções fiscais dos produtos da indústria petroquímica que eram beneficiados pelo Regime Especial da Indústria Química – REIQ.

Brasília, 02 de junho de 2021.

Deputado HUGO MOTTA

Republicanos/PB



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212668299400>

